



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022998-32.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante THAYNA REGINA DA ROCHA SUTTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11730

APELAÇÃO Nº 1022998-32.2023.8.26.0068 - Barueri

APELANTE: Thayna Regina da Rocha Sutto

APELADO: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

JUÍZA: Bruna Lyrio Martins

APELAÇÃO - Demanda de conhecimento no bojo da qual foram pleiteadas a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral - Improcedência - Insurgência da autora-recorrente - Alegação de desconhecimento da origem da dívida levada a apontamento no cadastro de inadimplentes - Descabimento - Hipótese em que a contratação de cartão de crédito, bem como sua utilização, restaram comprovadas nos autos - Divergência entre o valor levado a registro e aquele apontado como devido pela parte requerida não verificada - Inadimplemento constatado - Inscrição devida - Exercício regular de direito - Abalo moral de que não se cogita - Sentença mantida - Honorários sucumbenciais majorados, respeitada a gratuidade de justiça - Litigância de má-fé da autora-apelante não caracterizada. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 216/221), acrescentando que os pedidos dos autos da “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais” (fls. 01) ajuizada por Thayna Regina da Rocha Sutto contra Credsystem Instituição de Pagamento Ltda. foram julgados improcedentes, condenando-se a autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, respeitada a gratuidade de justiça.

Apela a requerente (fls. 224/256), pleiteando, em síntese, a reforma do julgado. Alega ser incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, questionando, todavia, a origem do débito que ensejou a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Sustenta que “não há comprovação nos autos de que a autora recebeu o cartão de crédito mencionado, ante a falta de comprovante de recebimento assinado, ou desbloqueou o plástico. Sequer há comprovação de que o crédito foi aprovado!” (sic - fls. 232). Ressalta a “ausência de nexo entre a negativação e a documentação apresentada” (fls. 235), aduzindo, ainda, que “a apelada, ao trazer aos autos documentação para tentar demonstrar a legalidade do apontamento registrado por ela, sequer se atentou ao fato de que o valor constante no mesmo é objeto da presente demanda, não corresponde em nada com o que é apresentado no espelho de fatura” (sic – fls. 244). Afirma, assim, ser devida a pretendida indenização por

dano moral.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora.

Contrarrazões às fls. 260/266, pretendendo a condenação do requerente-apelante nas penas da litigância de má-fé.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso **não comporta acolhimento.**

A autora-recorrente ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação por danos morais, asseverando desconhecer a dívida que deu origem à inscrição negativa de fls. 57.

Em contestação, a ré-apelada alegou que a consumidora firmou contrato de adesão a cartão de crédito e o apontamento deu-se por conta do inadimplemento de “parcelas datadas de 04/12/2021 - 04/01/2022 e 04/02/2022” (fls. 126).

É sabido ser o **Código de Defesa do Consumidor** aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras, assim como que a inversão do ônus da prova se apresenta como um dos direitos destinados à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo. Não pode se olvidar, também, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 e parágrafos do mencionado códex.

Todavia, a **inversão do ônus da prova**, que é regra de julgamento, somente tem incidência diante de alegações verossímeis e da hipossuficiência do consumidor.

No presente caso, **não são verossímeis as alegações da autora-apelante**, uma vez que, embora tenha afirmado, de forma genérica, desconhecer o débito no valor indicado nos cadastros restritivos de crédito, a prova constante dos autos acabou por demonstrar o contrário.

Insta frisar que a consumidora-recorrente não nega a existência de relação jurídica entre as partes, limitando-se a sustentar que os documentos trazidos com a contestação não servem como meio de prova hábil a afastar as teses iniciais, pois não comprovam a existência de débito.

Trata-se, contudo, de impugnação genérica e não há como ser acolhida. Nesse aspecto, como bem delineado pela magistrada de primeira instância:

“O documento de fl. 57 demonstra que, de fato, o nome da autora foi inserido nos cadastros dos serviços

de proteção ao crédito.

Entretanto, os elementos trazidos pela administradora ré dão crédito à versão apresentada de existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade do débito cobrado, eis que a própria reconheceu já ter mantido relação jurídica com a administradora ré.

Cumprе ressaltar que, muito embora a autora alegue não se recordar de ter deixado qualquer débito em aberto, não demonstrou a realização do qualquer pagamento, eis que após ter restado provada a existência da relação jurídica, a ela caberia a prova de que estava pontualmente em dia com os débitos firmados com a administradora ré. E desse ônus ele não se desincumbiu.

Também não comprovou a autora já ter encerrado o contrato com a ré, a teor do que dispõe o artigo 472 do Código Civil" (fls. 219).

Ademais, eventual **divergência em relação ao valor do débito constante do registro desabonador não basta para a declaração de inexistência da dívida** e, muito menos, para o reconhecimento de que a negativação realizada foi ilegítima. Isso porque, o valor do débito atualizado pode estar composto por pagamentos parciais da obrigação e acréscimos legais decorrentes do inadimplemento.

Como se vê, a autora-recorrente não logrou êxito em comprovar suficientemente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do **art. 373, I, do Código de Processo Civil**.

Assim, considerando-se que a requerente-apelante não impugnou a relação jurídica, inexistindo, tampouco, comprovação do pagamento do débito ou de qualquer causa hábil para obstar a exigibilidade do valor apontado nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, **não há como se responsabilizar a parte ré-apelada, de modo que se mostra descabida a declaração de inexigibilidade do débito, assim como a pretendida reparação por danos morais**.

Era, pois, de rigor a improcedência da ação.

Não acolhida a irresignação manifestada, majora-se a verba honorária recursal, fixando-a em 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Vale acrescentar que não se vislumbra, a despeito dos argumentos levantados em contrarrazões pela ré-apelada, a caracterização, de parte da autora-recorrente, de litigância de má-fé - a qual não se presume -, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

havendo elementos aptos a configurar abuso de direito ou dano processual.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator